



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 580, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
COLOCAÇÃO DE LIXEIRA SUSPensa EM  
TODAS AS RESIDÊNCIAS E  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO  
MUNICÍPIO.

**DIRCEU MARTINS COMIRAN**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Passa a ser obrigatória a instalação de lixeiras para acondicionamento de lixo doméstico para todas as residências, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e vias públicas, devendo as mesmas ser vazadas e terem altura mínima de um metro e vinte centímetros do piso.

**Parágrafo único.** Fica condicionado para concessão do Habite-se, no que se refere aos imóveis residenciais e alvará de funcionamento para estabelecimento comercial, a colocação imediata da lixeira, nos termos do *caput*.

**Art. 2º** Caberá ao Departamento de Fiscalização acompanhar e emitir parecer quanto observância ao cumprimento dessa lei.

**Art. 3º** As residências e estabelecimentos comerciais que estão em desconformidade com a exigência estabelecida no artigo 1º terá o prazo de seis meses para providenciar a instalação da lixeira, sob pena



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

de incorrer na aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por imóvel, a ser recolhida aos cofres municipais através de DAM, no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação expedida pelo Departamento de Tributação Municipal, sob pena de lançamento e cobrança cumulativa ao valor do IPTU do respectivo imóvel, vencível após a notificação.

**Parágrafo único.** Se verificado no prazo de seis meses que não foi cumprido o disposto na notificação, será o proprietário do imóvel ou estabelecimento comercial novamente notificado e multado no valor apurado na forma do artigo 3º, aplicado em dobro.

**Art. 4º** O lixo doméstico somente poderá ser acondicionado na lixeira descrita no artigo 1º, sendo vedado qualquer outro meio de acondicionamento, bem como a colocação dos mesmos nas calçadas ou vias públicas, sob pena de multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, a ser recolhida aos cofres municipais através de DAM, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação expedida pelo Departamento de Tributação Municipal, sob pena de lançamento e cobrança cumulativa ao valor do IPTU do respectivo imóvel, vencível após a notificação.

**Parágrafo único.** Se verificado no prazo de 60 (sessenta) dias que não foi cumprido o disposto na notificação, será o proprietário do imóvel ou estabelecimento comercial novamente notificado e multado no valor apurado na forma do artigo 4º, aplicado em dobro.

**Art. 5º** Para conhecimento de todos os proprietários de imóveis e estabelecimentos comerciais deverá ser realizada panfletagem

**Art. 6º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 01 de outubro de 2013.

**DIRCEU MARTINS COMIRAN**  
Prefeito de Campos de Júlio